



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.001755/2007-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.705 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2020
Recorrente PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 26/04/2007

ARGUMENTOS DE DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pelo órgão “a quo” que, por conseguinte, poderá ser objeto de revisão pelo órgão “ad quem”. O que não foi “decidido” porque sequer foi impugnado não pode ser objeto de apreciação em sede de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por falta de questionamento das alegações recursais.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI) lavrado em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, III da Lei 8.212/91 combinado com os artigos 225, III do Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 15), a empresa deixou prestar à Administração todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse de seus órgãos, na forma normatizada, bem como os esclarecimentos necessários à Fiscalização, a saber, deixou de apresentar as informações econômico fiscais da empresa que seriam necessárias a subsidiar, esclarecer e objetivar os trabalhos da fiscalização.

Notificado do auto de infração, o sujeito passivo apresentou impugnação tempestivamente, que foi julgada improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ASSESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/04/2007

DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. Com o entendimento sumulado da Egrégia Corte (Súmula n.º 08/2008) e do Parecer PGFN/CAT n.º 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, no que tange às obrigações acessórias, passou a prevalecer o entendimento de que se aplica a regra decadencial prevista no art.173, I, do CTN, uma vez que, quanto a esses deveres, não há que se falar em pagamento antecipado.

INFRAÇÃO. A NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO ou APRESENTAÇÃO QUE NÃO ATENDE ÀS FORMALIDADES LEGAIS. Constitui infração a não exibição de livros e documentos relacionados com as contribuições sociais necessários à fiscalização, nos termos do art. 32, III da Lei 8.212/91 combinado com art. 225, III do Decreto 3048/99..

FALÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE. Sobre créditos constituídos contra

empresa, cujo processo falimentar tenha se iniciado após 08 de junho de 2005, incidirão multas de qualquer espécie. O lançamento de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória tem fundamento na nova Lei de Falências que contém expressa previsão de multas tributárias na classificação dos créditos. Art. 83, VII da Lei 11.101 de 09/02/2005.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão aos 12/03/10 (fls. 129), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário aos 13/04/10 (fls. 133 ss.).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo mas não deve ser conhecido.

Com efeito, o recorrente, em seu recurso, apresenta **argumentos novos, inéditos**, completamente dissociados da tese de defesa constante de sua impugnação que, portanto, não podem ser conhecidos nesta instância de julgamento em face da preclusão.

De fato, as alegações de defesa constantes da impugnação foram bem sintetizadas pelo julgador de primeira instância na decisão recorrida, conforme abaixo reproduzido:

2.1. nulidade do presente auto de infração em decorrência do caráter dúplic da cobrança, pois entende que a Fiscalização, com base em um mesmo fato foram lavrados dois autos de infrações (este e 0 de n.º 37.046.861-9, por ausência de apresentação de informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da fiscalização); que “ambos fazem alusão a uma única (semelhante) obrigação do contribuinte” (fls. 23, grifos da impugnante), “calçadas no descumprimento do TIAD datado de 01/03/2007”

(fls. 24); reproduz entendimento do STJ sobre multa moratória e compensatória que entende aplicável ao presente caso e conclui que o lançamento fiscal é nulo;

2.2. afirma que o valor da multa aplicada foi calculado indevidamente com base na Portaria n.º 142/07 por entender que a aplicação deste dispositivo é referente apenas aos fatos geradores ocorridos após 12/04/2007 e que ao ser aplicada a multa deveria ter sido levado em consideração o valor vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, 01/1997 a 12/2006, concluindo que o auto de infração não pode prosperar uma vez que é insubsistente;

2.3. argumenta que o prazo decadencial de dez anos previsto no art. 45 da Lei 8.212/91 não pode prevalecer porque desatende a Constituição Federal e que o dispositivo pertinente é o art. 150, § 4 do CTN, uma vez que a multa pecuniária previdenciária decorre das regras contidas no art. 13, §§ 1º a 3º e, 11.39, do CTN (reproduz posicionamento dos Tribunais e doutrinário no sentido exposto) e, nestas condições conclui que “parte dos possíveis e eventuais créditos tributários relativos ao período anterior a maio de 2002” (fls. 27) estavam extintos pela decadência conforme o art. 156, V do CTN (acrescenta entendimento do STJ) e, assim, “o crédito tributário consubstanciado neste NFLD não tem razão de existir (fls. 29).

2.4. também aponta ilegalidade na inclusão dos sócios e presidente da impugnante no pólo passivo com imputação de responsabilidade solidária para pagamento do suposto crédito tributário, argumentando que não ocorreram as hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN que ensejariam responsabilidade solidária com o devedor principal; acrescenta que a inclusão, pela Fiscalização, foi baseada em presunção, em desacordo com a legislação e jurisprudência que transcreve; acrescenta que de acordo com o parágrafo único do art. 13 da lei 8.620/93 a responsabilidade solidária dos diretores somente dar-se-á se provado o dolo ou culpa, reproduzindo trecho de voto de apreciação de recurso no CRPS; acrescenta que discorda de eventual alegação de que a relação de co-responsáveis somente serviria para eventual ajuizamento de execução fiscal futura e conclui que, por qualquer ângulo de análise somente é imputável responsabilidade à Impugnante.

2.5. Em seu pedido requer a anulação do lançamento e cancelado do Auto de Infração e caso assim não se entenda, requer a exclusão dos diretores do pólo passivo da autuação fiscal.

Em seu recurso voluntário, por seu turno, o recorrente alega que a recorrente teve decretada sua quebra, nos termos da Lei n.º 11.101/05 e que essa lei incluiu as multas tributárias, dentre outras, abaixo dos créditos quirografários na ordem de classificação da falência. Alega que, somente os credores da Massa são prejudicados pelo pagamento de sanções pecuniárias, encargo injusto, medida despicienda, haja vista o fato de que nada fizeram para suportar tal prejuízo.

Por fim, alega que caso fosse devida a multa, requer a observância da nova Lei de Falências.

Nota-se, assim, que o recurso voluntário traz argumentos absolutamente divorciados da tese de defesa constante da impugnação.

Nessa linha, nos termos do art. 16, III do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...).

Ainda, conforme dispõe o art. 17, do Decreto n.º 70.235/72, "**considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante**".

Desse modo, a impugnação apresentada pelo recorrente estabeleceu os limites da lide instaurada e assim, também para o conhecimento da matéria pelo julgador de primeira e de segunda instâncias, razão pela qual os argumentos novos, trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciados por este colegiado em grau de recurso, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes deste tribunal no sentido de não conhecer de matéria que não tenha sido submetida à apreciação e julgamento de primeira instância, dos quais cito apenas alguns, ilustrativamente:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2006 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente /contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

DECADÊNCIA

Tendo a contribuinte sido cientificado no transcurso do quinquênio legal não há que se falar em decadência.

NULIDADE DO MPF

Tendo sido realizadas as prorrogações e inclusões no procedimento de fiscalização, não há que se acolher a nulidade do procedimento.¹

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Os contornos da lide administrativa são definidos pela impugnação ou Manifestação de inconformidade, oportunidade em que todas as razões de Fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância Ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos arts. 16, III e 17 do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.²

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

INOVAÇÃO DE QUESTÕES NO ÂMBITO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE

Nos termos dos artigos 16, inciso III e 17, ambos do Decreto n. 70.235/72, e, ainda, não se tratando de uma questão de ordem pública, deve o contribuinte em impugnação desenvolver todos os fundamentos fático jurídicos essenciais ao conhecimento da lide administrativa, sob pena de preclusão da matéria.

¹ Acórdão 3301-002.475, autos do processo n.º 19515.004887/201013

² Acórdão 1001000.297, autos do processo n.º 10830.722047/2013-31.

PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.

Aplica-se à cooperativa de crédito a legislação da contribuição ao PIS e COFINS relativa às instituições financeiras, sendo irrelevante a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos.

Recurso voluntário negado. Crédito tributário mantido.³

Desse modo, esses argumentos trazidos pelo recorrente somente em seu recurso, sobre os quais não teve oportunidade de conhecer e se pronunciar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser conhecidos por este tribunal em face do fenômeno da preclusão.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

³ Acórdão 3402004.942, autos do processo nº 16327.000840/2003-81.